



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313119

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000702-56.2024.8.26.0205/50000, da Comarca de Getulina, em que é embargante JOSE LUIZ GARCIA, é embargado BANCO C6 CONSIGNADO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente), HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO E HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 41512.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº

1000702-56.2024.8.26.0205/50000 – GETULINA.

EMBARGANTE: JOSÉ LUIZ GARCIA.

EMBARGADO: BANCO C6 CONSIGNADO S/A.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Contradição e omissão Pretensão de caráter infringente. DESCABIMENTO: Inexistência de lacunas ou de qualquer deformidade passível de correção no v. Acórdão, tendo sido a matéria já decidida.

EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos por José Luiz Garcia contra o v. acórdão (fls. 268/273), desta Eg. 18ª Câmara de Direito Privado, que deu parcial provimento à apelação do embargante apenas para conceder a gratuidade de justiça ao ora embargante, mantendo a extinção do processo.

O embargante pretende a declaração do v. Acórdão (fls.1/6) para sanar contradição e suprir omissão. Alega que não foram analisados os dispositivos legais que mencionou e, especialmente, que a assinatura eletrônica ZapSign, contida na procuração, tem certificação credenciada na ICP- Brasil.

É o relatório.

O recurso não merece acolhimento.

Não há qualquer omissão, contradição ou

obscuridade no v. Acórdão a justificar a interposição dos embargos declaratórios.

O fundamento para a extinção do processo foi o vício na representação processual, pois o embargante não atendeu à determinação judicial de juntada de procuração com poderes específicos, com assinatura com firma reconhecida ou com certificado digital ICP Brasil, medida amparada no Comunicado CG nº 02/2017, que busca evitar o uso abusivo do Poder Judiciário.

O Tribunal, ao manter a extinção do processo, apenas chancelou o entendimento de que, sem a devida procuração específica, não havia pressuposto de constituição válida da relação processual, de modo que nada impediu o embargante de cumprir a exigência simples, mas ele deixou de fazê-lo.

Ademais, diferentemente do alegado, não houve confirmação de que a empresa responsável pela assinatura digital da procuração seja credenciada no ICP – Brasil.

É possível verificar que a alegação expendida nos presentes embargos retrata apenas a inconformidade com o resultado do julgamento, em franca tentativa de reexame da matéria. Os embargos de declaração, entretanto, não se destinam à revisão do mérito, mas unicamente ao esclarecimento de eventuais omissões, contradições ou obscuridades (*STJ, EDcl no AgRg no REsp nº 10270-DF, in DJU de 23.9.1991*).

Constou expressamente que não foi apresentada procuração com assinatura digital por empresa credenciada

no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP -Brasil, não bastando mera menção na procuração para comprovar tal condição jurídica.

Não havia necessidade de examinar, ponto a ponto, a legislação apontada, pois a fundamental razão para a extinção foi o descumprimento da ordem de juntar procuração específica, tema que se sobrepôs a qualquer outra alegação.

Sendo assim, não há o que se declarar.

Para modificação do julgado, o embargante deve se valer da via adequada, que não é a dos embargos de declaração.

Não havia necessidade de se discutir argumentos que não foram capazes de infirmar o entendimento adotado no julgamento.

Frise-se que o fundamento dos embargos de declaração, mesmo com o fim de prequestionamento, está no esclarecimento da decisão.

Ante o exposto, **REJEITAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

ISRAEL GÓES DOS ANJOS
RELATOR